

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“**Art. 20-C.** Ficam destinados 10% (dez por cento) das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

*Parágrafo único.* Entende-se por propagandas institucionais do Governo federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas, justificando-se pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, o uso de drogas é um problema de saúde pública que afeta não apenas o indivíduo que consome, mas toda a sociedade, gerando custos financeiros e sociais. A prevenção é uma das formas mais eficientes de combater esse problema, e a realização de campanhas de conscientização é uma ferramenta importante nessa luta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2319249143>

Além disso, o Governo federal possui recursos financeiros consideráveis para a realização de propagandas institucionais, que em geral buscam promover a imagem do governo e suas políticas. Ao destinar uma parcela desses recursos para a prevenção às drogas, o governo cumprirá seu papel de promover o bem-estar social e investindo em uma causa de grande importância para a saúde pública.

Por fim, a destinação de uma parcela das verbas das propagandas institucionais para campanhas de prevenção às drogas não irá comprometer a realização das demais campanhas, uma vez que o valor é relativamente pequeno (10%) e a prevenção às drogas é um assunto prioritário que merece atenção especial.

Dessa forma, é possível concluir que a apresentação deste Projeto de Lei é justificável e se alinha aos objetivos de promover a saúde pública e investir em políticas de prevenção à drogas, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS  
PONTES



rx2023-04450

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2319249143>